



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000457-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO PARANAIBA RUGUE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000457-69.2024.8.26.0003

Apelante: Bruno Paranaíba Rugue

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 49824

Apelação – Indeferimento do benefício da justiça gratuita ao apelante – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do artigo 101, §2º, do CPC – Recurso não conhecido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 30 extinguiu “o processo, com cancelamento da distribuição (...), com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso X, do CPC”, considerando-se o não recolhimento das custas iniciais pelo demandante.

Apelação da parte autora às fls. 42/51, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Processado o recurso, vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Às fls. 72/4 e 119 houve o indeferimento da justiça gratuita pleiteada, concedendo-se ao recorrente o prazo de cinco dias para que efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Comparecimento espontâneo do réu, com apresentação de contrarrazões às fls. 122/5.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 101, §2º, do CPC: “*Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*”.

Pela decisão deste Relator às fls. 72/4 (complementada às fls. 119), foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pelo apelante e, no mesmo ato, oportunizado o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o precitado artigo 101, §2º, do CPC.

O recorrente, contudo, manteve-se inerte (fls. 185), não

aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como se sabe, a consequência da ausência/insuficiência do preparo é o reconhecimento da deserção do recurso, veja-se: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Destaca-se que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita a parte agravante, com a determinação do recolhimento das custas em 5 dias sob pena de deserção. Assim, ausente o preparo, é de se decretar, de plano, a deserção do recurso. 2. Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2105270-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Ainda: *“Ação de reintegração de posse – Justiça Gratuita indeferida na sentença – Apelo pugnando pela concessão da benesse – Inexistência de qualquer elemento a indicar a ocorrência de modificação anteriormente existente que foi causa do indeferimento da benesse – Não recolhimento do preparo – Deserção – Apelo não conhecido.”* (TJSP; Apelação Cível 1072892-17.2019.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Diante disso, impõe-se o não conhecimento da apelação, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

No mais, descabida a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que o apelado tenha comparecido espontaneamente, porquanto se trata de cancelamento da distribuição.

A propósito: *“Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas (artigo 290 do CPC), não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.”* (AgInt no AREsp n. 2.203.541/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, I E IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior o de que, não tendo a parte feito o recolhimento das custas processuais - e com a extinção do processo com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC -, é indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ausência de triangularização da relação processual. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.655.598/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator